

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 9jj4vmb3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/07/2025 Projeto de lei complementar nº 30/2025 Protocolo nº 7817/2025 Processo nº 2392/2025	
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

Altera a Lei Complementar 592, de 26 de maio de 2017, que “Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 37 e seguintes da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O § 1º do Art. 21 da Lei Complementar 592, de 26 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 (...)

§ 1º O não atendimento às obrigações constantes nos Termos de Compromisso implicará na notificação do compromissado e responsável técnico, para cumprimento, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado mediante solicitação e justificativa.

(...)"

Art. 2º O *caput* do Art. 40 da Lei Complementar 592, de 26 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 As obrigações, pendências, informações, complementações, esclarecimentos e demais exigências impostas pelo órgão ambiental estadual deverão ser atendidas em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado mediante solicitação e justificativa.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

(...)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Iniciativa Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Complementar, que tem por fim, altera a Lei Complementar 592, de 26 de maio de 2017, que "Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências."

Cumpramos, portanto, que com fulcro na Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, os proprietários e possuidores rurais de Mato Grosso devem observar prazos especificados nos artigos 21 § 1º e 40 *caput* para o cumprimento de exigências do Programa de Regularização Ambiental - PRA e do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Neste sentido, a presente iniciativa legislativa vem promover adequação dos exíguos prazos contidos nesses artigos à realidade da regularização ambiental em Mato Grosso, alterando-se os 90 (noventa) dias para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de modo a conferir razoabilidade aos prazos da regularização ambiental.

Exemplificativamente, pontua-se a exigência do Termo de Referência Padrão nº 02/CCRA/SRMA/GSAGA/SEMA-MT, sobre os laudos de hidrografia, pelo qual os proprietários e possuidores devem realizar **02 (duas) campanhas de amostragem do regime hídrico, uma na estiagem e outra no período das águas**, jamais tornando razoável o prazo de 90 (noventa) dias contido na redação atual e, assim, justificando o prazo estabelecido neste Projeto. Veja-se a redação do Termo de Referência:

TERMO DE REFERÊNCIA PADRÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE HIDROGRAFIA Nº 002/CCRA/SRMA/GSAGA/SEMA-MT

OBJETO: Relatório de constatação de hidrografias

1. Informações Gerais

1. 1.1. A apresentação do laudo de constatação de hidrografias deverá ser realizada ("in loco") por responsável técnico habilitado, quando na análise do CAR ou mesmo PRA, houver indícios de hidrografias não vetorizadas.
2. 1.2. A caracterização do ambiente, bem como dos corpos hídricos, deverá ocorrer necessariamente no período das águas, de dezembro a maio, ocasião em que há atividade do fluxo hídrico nos canais sazonais.
3. 1.3. Constatada a existência de hidrografia, e havendo dúvida quanto a tipificação do regime hídrico (intermitente e perene), a amostragem dos pontos deverá ocorrer em duas épocas distintas, sendo no período das águas e estiagem.
4. 1.4. O laudo deverá contemplar as inconsistências apontadas no Parecer Técnico de Análise do CAR.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Com os apontamentos necessários quanto aos procedimentos inerentes à regularização ambiental, e diante da ausência de riscos ou danos ao meio ambiente, coloca-se como adequada, razoável e proporcional a alteração do prazo de 90 (noventa) dias para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias prorrogáveis por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para atendimento de obrigações, pendências, informações, complementações, esclarecimentos e demais exigências impostas pelo órgão ambiental estadual.

EX POSITIS, contamos com a aprovação deste projeto por esta Assembleia Legislativa e, também, com a devida sanção pelo Governador do Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Julho de 2025

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual